



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 39/2025

16 de junho de 2.025

1

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 28/2025**
PROPONENTE: **PREFEITO MUNICIPAL / GILMAR WENTZ**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Prezados(as) Senhores(as) Vereadores(as), Em resposta à solicitação de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) N. 028/2025, de 13 de junho de 2025, apresento a seguir a análise requerida, considerando a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Querência (LOMQ), o Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal e demais legislação pertinente.

O presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) N. 028/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Querência, Sr. Gilmar Reinoldo Wentz, tem como finalidade dispor sobre o reajuste salarial de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o vencimento básico dos Professores vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Querência-MT.

Conforme o preâmbulo do projeto, a iniciativa se baseia nas atribuições conferidas ao Prefeito pelo inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, e a Lei Complementar n° 81/2015.

A proposição prevê sua entrada em vigor na data de sua publicação e a Mensagem ao Legislativo solicita a aprovação do projeto em caráter de urgência.

2. Análise Da Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa do PLO N. 028/2025 é realizada com base nas diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis".

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

a) Estrutura da Lei (Art. 3º da LC 95/1998): O projeto apresenta uma estrutura básica compreendendo as partes preliminar, normativa e final, conforme o Art. 3º da LC 95/1998.

b) Epígrafe (Art. 4º da LC 95/1998): A epígrafe está grafada em caracteres maiúsculos, com a identificação numérica singular da lei, o título designativo da espécie normativa, o número respectivo e o ano de promulgação ("PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 028/2025. DE 13 DE JUNHO DE 2025"), em conformidade com o Art. 4º da LC 95/1998.

c) Ementa (Art. 5º da LC 95/1998): A ementa ("Dispõe sobre o reajuste salarial dos Professores vinculados a Secretaria Municipal de Educação, pertencentes ao quadro de servidores do Município de Querência-MT") é concisa e explicita o objeto da lei, atendendo ao disposto no Art. 5º da LC 95/1998.

e) Objeto e Âmbito de Aplicação (Art. 7º da LC 95/1998): O projeto trata de um único objeto (reajuste salarial de professores), o que está em consonância com o Art. 7º, I e II, da LC 95/1998. O objeto está vinculado ao Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica, regido pela Lei Complementar nº 81/2015. O projeto faz remissão expressa à LC 81/2015, o que é permitido pelo Art. 7º, IV, da LC 95/1998 para complementar uma lei básica.

f) Vigência (Art. 8º da LC 95/1998): O Art. 2º do PLO 028/2025 estabelece que "Esta lei entra em vigor quando de sua publicação". O Art. 8º da LC 95/1998 recomenda essa cláusula para "leis de pequena repercussão". Considerando que o reajuste salarial de uma categoria profissional essencial para o município, como a Educação Básica, pode ter implicações significativas para o orçamento e para os próprios profissionais, um período de vacância (vacatio legis) poderia ser considerado para permitir o amplo conhecimento e a preparação para a implementação, embora a escolha da vigência imediata não invalide o projeto sob o aspecto técnico-legislativo, salvo se houver imposição legal de vacância maior para a matéria em específico.

g) Cláusula de Revogação (Art. 9º da LC 95/1998): O projeto não contém uma cláusula de revogação. No entanto, por se tratar de um reajuste salarial que

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

altera valores previamente estabelecidos, a ausência de uma cláusula expressa de revogação de disposições anteriores não configura, necessariamente, um vício, visto que a nova lei de reajuste substitui tacitamente os valores anteriores.

h) Articulação e Redação (Art. 10 e 11 da LC 95/1998): O texto do projeto é conciso e direto, utilizando o artigo como unidade básica de articulação. A referência a números e percentuais ("1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento)") está grafada por extenso, conforme Art. 11, II, f, da LC 95/1998.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

3. Análise Jurídica

A análise jurídica do PLO N. 028/2025 envolve a verificação de sua conformidade com a Constituição Federal (CF), a Lei Orgânica do Município de Querência (LOMQ), a Lei Complementar N. 81/2015 e a Lei N. 4.320/1964.

a) Iniciativa do Processo Legislativo: A iniciativa do projeto é do Prefeito Municipal. O Art. 60, § 1º, inciso 'a', da LOMQ, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que "disponham sobre... remuneração e aumento desta" dos servidores públicos do Município. Portanto, a iniciativa do Prefeito é constitucional e legalmente adequada.

b) Natureza da Lei (Lei Ordinária ou Lei Complementar): Este é um ponto crítico. A Lei Complementar nº 81/2015, que o próprio PLO 28/2025 cita, "Dispõe sobre a reformulação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Querência - MT". O Art. 66, VII, da LOMQ, prevê que o "Estatuto do Magistério e respectivo Plano de Cargos e Salários" será regulado ou revisto por Lei Complementar.

A questão reside em saber se um "reajuste salarial" (aumento percentual de 1,5% sobre o vencimento básico) para uma categoria cujo plano de carreira é

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

estabelecido por lei complementar, deve ser feito por Lei Ordinária ou Lei Complementar.

4

- Se o reajuste proposto altera a **estrutura, os critérios, as classes ou níveis de remuneração** estabelecidos na LC 81/2015, então, em princípio, ele exigiria uma Lei Complementar para sua modificação, em respeito ao Art. 66, VII, da LOMQ.
- Entretanto, se o reajuste salarial (como proposto no PLO 28/2025) se limita a **atualizar o valor monetário** do vencimento básico, sem alterar a estrutura da carreira ou os critérios de progressão, e visa a cumprir determinações de piso salarial nacional (como o "Piso Salarial Profissional Nacional para o exercício de 2024" citado no projeto), pode-se argumentar que uma Lei Ordinária seria suficiente. A própria Lei Complementar nº 81/2015, em seu Art. 1º, parágrafo único, prevê a "revisão anual dos subsídios a cada 12 (doze) meses".
- Adicionalmente, a LOMQ, em seu Art. 196, inciso IX, alínea 'a', ao tratar da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, faz uma ressalva expressa para "os profissionais da educação básica". Isso sugere que os profissionais da educação possuem um regime de reajuste salarial distinto da revisão geral anual aplicável aos demais servidores. Essa distinção pode justificar o uso de Lei Ordinária para os reajustes específicos, desde que o plano de carreira (LC 81/2015) sirva de base e a alteração não seja estrutural.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) deverá se debruçar sobre este aspecto para determinar a natureza jurídica adequada do ato normativo. Em geral, reajustes anuais de percentual sobre o vencimento básico, especialmente para atender a pisos salariais ou reposição inflacionária, são tratados por lei ordinária, cabendo à lei complementar a disciplina da estrutura da carreira.

Dada a brevidade do projeto, a interpretação de que se trata de uma mera atualização de valores é a mais provável.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

c) Conformidade com a Lei Orçamentária e Fiscal: O PLO 28/2025 não apresenta informações sobre a dotação orçamentária para cobrir o reajuste salarial. A LOMQ, em seu Art. 104, parágrafo único, incisos I e II, estabelece que a concessão de qualquer aumento de remuneração só poderá ser feita se houver "dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes" e "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias".

5

A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, em seu Art. 5º, veda dotações globais para despesas de pessoal. O Art. 33, 'a', da mesma lei, proíbe emendas a projetos de lei orçamentária que visem "alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta".

Embora o projeto em si não contenha essas informações, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO) da Câmara Municipal é o órgão competente para analisar esses aspectos [RI Art. 363, II, a].

É imprescindível que essa Comissão verifique a existência de previsão orçamentária e o cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal, garantindo a sustentabilidade financeira do Município.

4. Processo Legislativo

O processo legislativo do PLO N. 028/2025 seguirá as normas estabelecidas pela LOMQ e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência.

a) Iniciativa: Como mencionado, a iniciativa do Prefeito é válida [LOMQ Art. 60, § 1º, I, 'a'].

b) Tramitação: O projeto será lido no Expediente e, em seguida, distribuído às Comissões Permanentes competentes para estudo da matéria e emissão de pareceres [RI Art. 195].

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

6

- **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR):** Deverá emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto [RI Art. 363, I, 'a']. Esta comissão será crucial para dirimir a dúvida sobre a necessidade de o projeto ser uma Lei Complementar ou uma Lei Ordinária.
- **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO):** Deverá analisar os aspectos orçamentários e financeiros, verificando a disponibilidade de recursos e o impacto fiscal do reajuste [RI Art. 363, II, 'a'].

c) Regime de Urgência: A Mensagem que acompanha o PLO solicita a aprovação em caráter de urgência.

- O pedido de urgência feito pelo Prefeito é uma prerrogativa prevista no Art. 62 da LOMQ e regulamentada pelo Regimento Interno nos Art. 269 a 278.
- A urgência dispensa algumas exigências regimentais, mas não o quórum regimental nem o parecer das Comissões [RI Art. 269].
- Uma vez aprovado o requerimento de urgência, o projeto entrará em discussão na sessão ordinária seguinte, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia, até sua decisão final [RI Art. 274]. O prazo para apreciação é de 45 dias a contar da leitura do projeto no Expediente [RI Art. 277].
- Os pareceres das Comissões, em regime de urgência, podem ser produzidos verbalmente em Plenário se não forem apresentados nos prazos previstos [RI Art. 274, § 1º].

d) Discussão e Votação: Após os pareceres das comissões, o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação [RI Art. 120, 121, 197].

- Se for considerada uma Lei Ordinária, a aprovação dependerá de maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores [LOMQ Art. 41].



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

7

- Se a CCJR determinar que se trata de matéria de Lei Complementar, será necessária a aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara [LOMQ Art. 65].

5. Conclusão

Diante do exposto, este parecer jurídico conclui o seguinte sobre o Projeto de Lei Ordinária N. 028/2025:

1. **Conformidade Técnica Legislativa:** O projeto, em sua maioria, adere às normas de técnica legislativa da LC nº 95/1998, sem pontos que deva ser corrigida.
2. **Iniciativa:** A iniciativa do Prefeito Municipal é plenamente legítima para a proposição de lei que trata de reajuste salarial de servidores públicos, conforme o Art. 60, § 1º, inciso 'a', da LOMQ.
3. **Natureza da Lei (Ordinária vs. Complementar):** Este é o ponto de maior complexidade jurídica. Embora o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica seja estabelecido por Lei Complementar (LC 81/2015), e a LOMQ (Art. 66, VII) preveja que o "Estatuto do Magistério e respectivo Plano de Cargos e Salários" seja por Lei Complementar, um simples reajuste percentual sobre o vencimento básico, especialmente para adequação a piso salarial nacional e sem alterar a estrutura da carreira, pode ser objeto de Lei Ordinária. A LOMQ (Art. 196, IX, 'a') ainda ressalta que os profissionais da educação básica não estão sujeitos à revisão geral anual dos demais servidores, indicando um tratamento legislativo específico para sua remuneração. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá analisar detalhadamente se o reajuste proposto afeta a estrutura do plano de carreira ou apenas o valor nominal dos salários.
4. **Impacto Orçamentário e Financeiro:** O projeto não detalha a dotação orçamentária para cobrir o reajuste. É fundamental que a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária analise a disponibilidade financeira e o impacto nas despesas de pessoal do



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Município, assegurando o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal (LOMQ Art. 104, IX e Lei 4.320/1964).

8

5. **Regime de Urgência:** A solicitação de urgência pelo Prefeito é cabível e segue o rito estabelecido pela LOMQ (Art. 62) e pelo Regimento Interno (Art. 269 e ss.), impondo um prazo de 45 dias para a apreciação pela Câmara.

Recomendação:

Recomenda-se que o Projeto de Lei Ordinária N. 028/2025 seja encaminhado para análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária. A CCJR deverá emitir parecer conclusivo sobre a adequação da natureza da lei (Ordinária ou Complementar) para o reajuste salarial em questão, considerando a relação com a LC 81/2015 e a LOMQ. A CFAEO deverá atestar a existência de dotação orçamentária e a conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salvo as ressalvas e observações apontadas, o projeto se mostra apto a prosseguir em sua tramitação regimental.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39